



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
MANDADO DE SEGURANÇA 2161430-97.2018.8.26.0000
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MONTEIRO
IMPETRADO: 9º PROMOTOR DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL

DECISÃO

1. O impetrante pleiteia a concessão de liminar a) “para que se determine a suspensão do depoimento agendado para o dia 13 de agosto de 2018, no bojo do IC nº 14.0694.0000356/2018-6” e b) “para que se determine lhe seja franqueado acesso amplo a todos os elementos já produzidos e documentados nos autos” (fls. 10/11).

A liminar deve ser concedida em parte.

2. Como se verifica de fl. 29, o Promotor de Justiça que preside o inquérito civil autorizou “a consulta dos autos em cartório, indeferindo, entretanto, com base no art. 117, do Ato Normativo 484/06-CPJ, a extração de cópias por qualquer meio, tendo em vista o decreto de sigilo da investigação”.

Em sede de cognição sumária, entendo que, embora o sigilo deva ser observado no tocante a documentos relativos a procedimentos investigatórios não concluídos, ele não se estende aos demais elementos constantes dos autos do inquérito civil, a que o procurador do impetrante deve ter acesso.

Tal orientação já foi adotada por esta 10ª Câmara no mandado de segurança nº 0114924-10.2012.8.26.0000, de que fui Relator, j. 22.10.2012. Naquele julgado foi ressaltada a consonância da pretensão então deduzida com a Súmula Vinculante nº 14, aplicável ao inquérito civil de acordo com o precedente do STJ então mencionado: MS 31.747-SP, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, j. 11.10.2011.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acrescento que a mesma orientação foi adotada pelo STF, com fundamento no art. 7º, XIV, do Estatuto da OAB, em julgado posterior versando sobre acesso e extração de cópias de inquérito penal promovido pelo Ministério Público:

RECLAMAÇÃO. GARANTIR A OBSERVÂNCIA DE ENUNCIADO DE SÚMULA VINCULANTE. SÚMULA VINCULANTE 14. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE CÓPIAS EM MEIO MAGNÉTICO, ÓPTICO OU ELETRÔNICO DE DEPOIMENTOS EM FORMATO AUDIOVISUAL GRAVADOS EM MÍDIAS JÁ DOCUMENTADAS NOS AUTOS. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE AMPLO ACESSO AOS ELEMENTOS DE PROVA. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

I – O direito ao “acesso amplo”, descrito pelo verbete mencionado, engloba a possibilidade de obtenção de cópias, por quaisquer meios, de todos os elementos de prova já documentados, inclusive mídias que contenham gravação de depoimentos em formato audiovisual.

II – A simples autorização de ter vista dos autos, nas dependências do Parquet, e transcrever trechos dos depoimentos de interesse da defesa, não atende ao enunciado da Súmula Vinculante 14.

III – A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessária a degravação da audiência realizada por meio audiovisual, sendo obrigatória apenas a disponibilização da cópia do que registrado nesse ato. Precedentes.

IV – Reclamação procedente.

(Rcl 23.101, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 22.11.2016)

A liminar não pode, contudo, ser concedida nos termos pleiteados pelo impetrante (“acesso amplo a todos os elementos já produzidos e documentados... bem como aqueles que venham a ser produzidos, constantes de seus volumes principais e apartados” –fl. 11, b), pois, como mencionado, deve ser observada a restrição de acesso em relação a documentos sigilosos e pertinentes a procedimentos investigatórios não concluídos. Nesse sentido o entendimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Supremo Tribunal Federal: Rcl 10.110, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 20.10.2011; Rcl 22.062-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 15.03.2016; e Rcl 25.012 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 14.03.2017.

3. Essas as razões pelas quais *defiro em parte* a liminar pleiteada (fl. 11, *b*), para assegurar ao impetrante o acesso e a extração de cópias de documentos que integram os autos do inquérito civil mencionado, ressalvados os documentos sigilosos ou relativos a diligências investigatórias não concluídas.

A concessão parcial da liminar torna desnecessária a suspensão do depoimento, pleiteada justamente com fundamento na impossibilidade de acesso àqueles documentos. Indefiro, pois, o mencionado requerimento (fls. 10, *a*).

4. Comunique-se e requisitem-se informações. Com a sua vinda, remetam-se os autos à D. Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

Antonio Carlos Villen
Relator